



PREFEITURA DE
LAJINHA

PARECER JURÍDICO

De-Assessoria Jurídica

Para- CPL , PREGOEIRO E PREFEITO MUNICIPAL

Ref- – RECURSO- FASE DE HABILITAÇÃO- TP Nº 12/2.021

DD. Prefeito, Pregoeiro e CPL,

Trata-se de Recurso Administrativo em relação a inabilitação do recorrente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO-EPP, face apresentação de alvará de licença e localização vencido em 31.12.2021.

Considerou também a CPL inabilitada a empresa CONSTRULAGE ENGENHARIA E PROJETOS ME que apresentou certidão negativa de débito vencida e alvará de licença e localização também vencido, empresa sediada em outro Município. Empresa não apresentou recurso.

Inconformada a empresa JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO-EPP apresenta recurso pedindo sua procedência e juntamente a este anexou declaração do Secretário Municipal de Fazenda atestando que os alvarás de licença do ano de 2022 não foram emitidos face prazo para pagamento de taxas que será até o dia 28.02.2022 e que foi prorrogado o prazo de vencimento do alvará de 2021 nos termos do art. 6º , III, Lei 830/97 e ato normativo 001/2022,prorrogando o prazo do alvará e 2021 até o dia 30.01.2.022.

Vieram, com o recurso, os autos referentes a TP.



PREFEITURA DE
LAJINHA

Importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade, isonomia e segurança jurídica no processo. Inclusive, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto. Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido, a falta de apresentação de documento exigido ou no caso, sem validade, vencido, importa em inabilitação. Alias, sequer a empresa CONSTRULAGE apresentou recurso face decisão desta CPL.

SMJ, procede o recurso de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA EPP e deverá ser HABILITADO o recorrente, vez que não teve culpa ou dolo na apresentação do documento supostamente vencido, mas que na verdade está regular e dentro do seu prazo de validade conforme farta documentação acostada aos autos.

Manter a inabilitação da empresa CONSTRULAGE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos.

Prosseguir o certame designando data para julgamento de propostas, opinando pela procedência do recurso.



PREFEITURA DE
LAJINHA

É o nosso entendimento, s.m.j.

À consideração superior.

É O PARECER, SUB CENSURA

Lajinha-MG, 28 de janeiro de 2.022


WAGNER DE FREITAS HOTT

OAB/MG-54.374